



POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PUBLIC POLICIES TO TACKLE DOMESTIC VIOLENCE

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA COMBATIR LA VIOLENCIA DOMÉSTICA

Grasiele Mello dos Santos¹, Claudio Eugenio da Cruz²

e595722

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5722>

PUBLICADO: 09/2024

RESUMO

Este artigo tem como propósito iniciar uma reflexão teórica acerca da violência de gênero, conectando-a com as abordagens das políticas governamentais para o seu combate. Para isso, destacamos a importância de políticas públicas, que são essenciais para lidar de forma eficaz e consistente com a violência de gênero. Com o intuito de atingir tais objetivos, iremos abordar o exemplo da Rede de Atenção à violência contra as mulheres, que busca elaborar estratégias preventivas eficazes e políticas que visam assegurar a autonomia das mulheres e seus direitos humanos, responsabilizar os agressores e fornecer atendimento especializado às mulheres que sofrem violência. O objetivo deste estudo é promover uma discussão entre os dados coletados sobre violência doméstica em nível nacional e as iniciativas de segurança implementadas para lidar com os casos de violência contra a mulher no âmbito familiar. Dessa forma, ao analisar de forma mais detalhada a implementação de políticas públicas dedicadas a esse tema, levando em consideração a influência dos movimentos feministas nesse contexto, busca-se avaliar as ações recentes do governo em resposta ao problema da violência contra a mulher, destacando os desafios enfrentados no sistema de justiça criminal convencional.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Empoderamento. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to initiate a theoretical reflection on gender violence, connecting it with the approaches of government policies to combat it. To this end, we highlight the importance of public policies, which are essential to deal effectively and consistently with gender-based violence. In order to achieve these objectives, we will address the example of the Attention Network for Violence against Women, which seeks to develop effective preventive strategies and policies that aim to ensure women's autonomy and their human rights, hold aggressors accountable, and provide specialized care to women who suffer violence. The objective of this study is to promote a discussion between the data collected on domestic violence at the national level and the security initiatives implemented to deal with cases of violence against women in the family environment. Thus, by analyzing in more detail the implementation of public policies dedicated to this theme, taking into account the influence of feminist movements in this context, we seek to evaluate the government's recent actions in response to the problem of violence against women, highlighting the challenges faced in the conventional criminal justice system.

KEYWORDS: Domestic violence. Empowerment. Public Policies

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo iniciar una reflexión teórica sobre la violencia de género, conectándola con los enfoques de las políticas gubernamentales para combatirla. Para ello, destacamos la importancia de las políticas públicas, que son esenciales para enfrentar de manera efectiva y consistente la violencia de género. Para lograr estos objetivos, abordaremos el ejemplo de la Red de Atención a la Violencia contra las Mujeres, que busca desarrollar estrategias y políticas preventivas efectivas que apunten a garantizar la autonomía de las mujeres y sus derechos humanos, responsabilizar a los agresores y brindar atención especializada a las mujeres que sufren violencia. El objetivo de este estudio es promover una discusión entre los datos recopilados sobre violencia

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte - UNP.

² Policial Civil Aposentado do Rio Grande do Norte e Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte -UNP.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

doméstica a nivel nacional y las iniciativas de seguridad implementadas para enfrentar los casos de violencia contra las mujeres en el ámbito familiar. Así, al analizar con mayor detalle la implementación de políticas públicas dedicadas a este tema, teniendo en cuenta la influencia de los movimientos feministas en este contexto, buscamos evaluar las acciones recientes del gobierno en respuesta a la problemática de la violencia contra las mujeres, destacando los desafíos que enfrenta el sistema de justicia penal convencional.

PALABRAS CLAVE: *Violencia doméstica. Empoderamiento. Políticas Públicas.*

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero afeta mulheres em todo o mundo e está enraizada na cultura, na estrutura social, na economia e no poder. Esse tipo de violência é cometido contra mulheres simplesmente por serem mulheres, evidenciando as desigualdades socioculturais entre homens e mulheres ao longo da história, resultando em uma relação marcada pela desigualdade, discriminação, subordinação e abuso de poder (Lamoglia; Minayo, 2009)

De acordo com estudos, pelo menos uma em cada três mulheres em todo o mundo sofreu violência física ou abuso em algum momento da vida e 70% dos homicídios de mulheres foram cometidos por parceiros íntimos. No Brasil, quase um terço das mulheres relataram ter sofrido violência física de parceiros em algum momento, com um quarto desse grupo considerando os abusos graves, como chutes, arrastões, ameaças e ferimentos com armas (Lamoglia; Minayo, 2009)

A violência doméstica é uma das principais causas de morte ou incapacidade em mulheres de 15 a 44 anos. Estes números alarmantes não abrangem todos os casos, uma vez que muitos episódios de violência não são denunciados. Diante disso, é crucial que o Estado implemente políticas públicas para prevenir e combater a violência de gênero (Lamoglia; Minayo, 2009).

Este artigo visa debater teoricamente a violência de gênero e sua relação com políticas públicas. Em três subtópicos, discutimos a violência de gênero, questões legais sobre a abordagem da violência de gênero por meio de políticas públicas e a Rede de Enfrentamento à violência contra mulheres, que envolve a cooperação entre instituições governamentais e não governamentais para desenvolver estratégias de prevenção eficazes e políticas que garantam os direitos humanos e o empoderamento das mulheres.

O objetivo deste estudo é promover uma discussão entre os dados coletados sobre violência doméstica em nível nacional e as iniciativas de segurança implementadas para lidar com os casos de violência contra a mulher no âmbito familiar. Dessa forma, ao analisar de forma mais detalhada a implementação de políticas públicas dedicadas a esse tema, levando em consideração a influência dos movimentos feministas nesse contexto, busca-se avaliar as ações recentes do governo em resposta ao problema da violência contra a mulher, destacando os desafios enfrentados no sistema de justiça criminal convencional.

Como metodologia, nós nos baseamos em artigos e livros já existentes para realizar nossa pesquisa sobre o assunto. Optamos por adotar uma abordagem exploratória, a fim de nos aprofundarmos no tema e destacar os resultados obtidos.



2. DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O significado original da palavra "violência" está associado ao conceito de excesso e abuso de força. Essa palavra tem origem no latim "*violentia*", que significa violento ou feroz, e no verbo "*violare*", que indica agir com brutalidade. Possivelmente, esses termos estão relacionados ao termo "vis", que representa força, invasão, poder, quebrar e desrespeitar. Segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2008, p. 87), a violência doméstica se refere a atos ou comportamentos cometidos por familiares ou pessoas que moram juntas na mesma casa e que resultam em morte, dano, sofrimento físico ou psicológico para a mulher.

Esse tipo de violência não se limita a ações isoladas, mas sim a uma sequência de eventos repetidos de forma cíclica e pode estar ligado a históricos de violência anteriores. A vítima de violência muitas vezes se vê obrigada a agir ou se abster de certas ações por medo, culpa, obediência ou pela ameaça que a violência representa. É essencial destacar que a violência pode ser cometida não apenas por ação direta, mas também por omissão, quando se nega assistência, cuidado e apoio a quem necessita. (APAV, 2008)

De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV, 2008), qualquer conduta ou omissão criminosa que resulte em danos físicos, psicológicos, sexuais, econômicos ou morais para qualquer pessoa que conviva na mesma residência é considerada violência doméstica. Este tipo de violência pode ocorrer entre casais do mesmo sexo e não está restrito a mulheres, abrangendo homens, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência física e mental, entre outros.

É importante distinguir os conceitos de "violência de gênero", "violência doméstica" e "violência contra a mulher", pois, embora relacionados, possuem definições específicas e distintas. A violência doméstica viola direitos fundamentais garantidos por lei, como a dignidade da pessoa humana e a integridade física, psicológica e moral. (APAV, 2008)

A violência doméstica entre homens e mulheres, também conhecida como violência percebida, é um tema amplamente discutido, histórico e atemporal, sendo um reflexo da estrutura machista enraizada em diversas sociedades. Mesmo com a igualdade perante a lei consagrada na Constituição Federal Brasileira de 1988, na prática, a realidade é outra nas relações cotidianas.

O aumento expressivo da violência doméstica nos últimos anos e seus impactos devastadores levaram a ONU a adotar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Esse tipo de violência não faz distinção de classe social, religião, cor, cultura ou idade, ocorrendo de forma universal em diferentes contextos. Como afirmou o ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan (2000), esse é um problema que afeta todos os grupos sociais, e é fundamental combater essa realidade.

A violência contra as mulheres praticada dentro de casa é considerada uma das mais vergonhosas violações dos direitos humanos. Essa violência não escolhe fronteiras, podendo acontecer em qualquer lugar, independentemente da cultura ou classe social. Enquanto essa realidade persistir, não poderemos dizer que estamos evoluindo de fato em direção à igualdade, ao progresso e à paz (Cavalcanti, 2008).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasielle Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

A violência doméstica está diretamente ligada a ideias de discriminação, fragilidade e preconceitos arraigados na sociedade, baseados em argumentos religiosos e culturais que apoiam a ideia de superioridade masculina sobre as mulheres. Trata-se de um crime em que o agressor busca manter o controle, justificando suas ações com a noção de que é preciso impor seu poder por meio da violência, enquanto a mulher é obrigada a aceitar e se submeter a tais comportamentos (Cavalcanti, 2008).

2.1. Etapas da Violência Doméstica

Segundo a APAV (2008), a violência no ambiente doméstico funciona como um ciclo vicioso composto por três etapas. A primeira fase é chamada de "acúmulo de tensão", onde as aflições vão se acumulando, e as ofensas e ameaças do agressor fazem com que a vítima se sinta amedrontada e em perigo constante. Durante esse período, que pode durar meses ou até anos, as tensões aumentam progressivamente e a vítima acaba perdendo o controle diante das reações agressivas do agressor.

A segunda fase desse ciclo é conhecida como "ataque violento", momento em que a agressão é de fato concretizada de forma física e psicológica, podendo variar em intensidade. Em algumas circunstâncias, a vítima pode precisar de cuidados médicos, mas o agressor se recusa a permitir.

De acordo com pesquisas de Walker (2009), essa fase termina com a cessação das hostilidades e o agressor passa pelo processo de redução da tensão através da prática violenta, considerando-a como solução para seus problemas. Para encerrar o ciclo, chega a fase chamada de "lua-de-mel", onde o agressor busca redimir-se desesperadamente junto à vítima, demonstrando arrependimento extremo.

Esse processo ocorre de maneira sedutora e gentil, com promessas de que tais atitudes não se repetirão. O agressor justifica seu comportamento descontrolado na tentativa de manipular a vítima e fazê-la se sentir culpada, gerando a crença de que aquilo nunca mais irá ocorrer. Na terceira fase, não há mais agressões ou tensões, apenas comportamentos carinhosos que incentivam a permanência da vítima na relação. Entretanto, há casos em que a fase de amor não se concretiza, e as tensões continuam altas, podendo levar a vítima a um destino trágico (Walker, 2009).

Mais uma vez, de acordo com a APAV (2008), todo esse ciclo se repete porque a vítima se vê presa entre três emoções: medo causado pela violência, esperança de que o arrependimento seja verdadeiro e amor, mesmo diante de todos os problemas, acreditando ainda existirem aspectos positivos na relação.

No que diz respeito à violência em ambiente familiar, não é adequado usar conceitos vagos. Assim, a lei Maria da Penha (11340/06) define a violência doméstica e familiar como sendo física, moral, sexual, psicológica e até mesmo patrimonial.

A violência física é descrita no artigo 7º, I: "qualquer ação que cause danos à integridade ou saúde do corpo". Esse tipo de violência envolve qualquer tipo de dano ao corpo da vítima, vida ou saúde. Geralmente, quando pensamos em violência física, logo nos vem à mente agressões físicas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

como socos, tapas e queimaduras, que deixam marcas visíveis no corpo da vítima. No entanto, beliscões, empurrões e pontapés também se enquadram nesse tipo de violência.

Conforme Maria Berenice Dias (2007), essa forma de violência está relacionada a questões psicológicas, sendo muitas vezes uma forma de libertar angústias, tensões e frustrações. A violência psicológica é abordada no artigo 7º,

II: “Qualquer ação que cause danos emocional, diminuição da autoestima ou que prejudique o desenvolvimento pleno, visando controlar a vítima através de constrangimentos, humilhações, entre outras atitudes”. Esse tipo de violência está presente em todas as outras formas de violência, sendo difícil de identificar, pois não deixa marcas físicas visíveis, mas sim cicatrizes emocionais profundas. Muitas vezes, ela só é reconhecida em estágios mais avançados. A violência sexual está detalhada no artigo 7º,

III: “qualquer ação que force a vítima a participar de relação sexual não desejada, induza à prostituição, impeça o uso de métodos contraceptivos, entre outras condutas que violem seus direitos sexuais e reprodutivos”. Esse tipo de violência é uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, incluindo o controle sobre sua vida sexual. Segundo Maria Berenice Dias (2007), esse tipo de violência costuma ser confundido com o exercício do dever conjugal, o que não é válido.

A violência patrimonial é mencionada no artigo 7º, IV: “qualquer conduta que resulte na retenção, subtração ou destruição de bens, recursos econômicos, documentos pessoais, entre outros”. Este tipo de violência ainda é pouco conhecido pelas vítimas, que muitas vezes desconhecem que a destruição de seus pertences configura um crime segundo a lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A violência moral é definida no artigo 7º,

V: “qualquer conduta que difame, injurie ou calunie” e afeta a honra da vítima, sendo comum em casos de violência psicológica. Dessa forma, aqueles que descumprirem o artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei 25611.340/06) podem sofrer as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Portanto, se a violência ocorrer em contexto familiar ou afetivo, caracteriza-se como violência doméstica. Conforme Pedro Rui da Fontoura Porto (2012), todos os tipos de violência mencionados acima podem ocorrer dentro da família, em um ambiente doméstico ou em um relacionamento íntimo. No entanto, se não estiverem presentes nesses ambientes, não configuram violência doméstica.

3. MARCO LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Destaca-se a relevância de resgatar o papel da legislação, especialmente a legislação federal brasileira, visto que ela representa os acordos da sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais. Por um lado, a legislação protege os direitos individuais e coletivos perante o Estado e demais indivíduos e instituições; por outro lado, compromete o Estado em assegurar tais direitos, determinando suas obrigações e responsabilidades (Brasil, 2006, p. 11).

O Brasil é reconhecido internacionalmente por possuir uma legislação avançada no que diz respeito aos direitos e à cidadania. Entretanto, apesar disso, ainda enfrenta uma realidade desigual, o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

que muitas vezes leva ao descrédito nas conquistas legais. É compreensível e significativo questionar a disparidade entre o direito formal e o direito material, mas é crucial destacar que os avanços na legislação são fruto de lutas pela conquista de reconhecimento e direitos. Assim, a legislação muitas vezes reflete o resultado de disputas políticas e ideológicas.

Por essas razões, os avanços alcançados, mesmo que formais, merecem ser reconhecidos, especialmente pelo papel simbólico que desempenham no reconhecimento de assuntos e agendas relevantes no debate público brasileiro. Nesse sentido, "a legislação expressa o desejo e a intenção de abordar novas realidades sociais" (Brasil, 2006, p. 12).

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na conquista dos direitos das mulheres. Em seu artigo 5º, a Constituição lista os direitos e garantias fundamentais das mulheres e dos homens, incluindo o direito à vida, à igualdade, à não discriminação, à segurança e à propriedade. Além disso, o inciso I do artigo 5º estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme a Constituição (Brasil, 2006, p. 12).

Esse dispositivo representa uma conquista crucial da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, algo inédito no ordenamento jurídico brasileiro até então. Em relação às relações familiares, a Constituição de 1988 determina que cabe ao Estado garantir assistência à família, a cada um de seus membros, e criar mecanismos para combater a violência dentro do ambiente familiar (art. 226, §8º). (Brasil, 2006, p. 12).

Por outro lado, entre os atenuantes da pena, o Código Penal considera: quando o agente comete o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo após provocação injusta da vítima (art. 65, III, 'a' e 'c'). É importante ressaltar que a alegação de valor moral e emoção violenta ainda são utilizadas como argumentos na defesa de homens que cometem homicídios contra mulheres, alegando que as vítimas os traíam, contribuindo para uma inversão dos papéis de vítima e réu, resultando em uma análise moral da vítima (Brasil, 2006).

Antes de 2009, a definição de estupro envolvia o constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Os movimentos de mulheres e feministas lutaram para ampliar a definição para qualquer relação sexual forçada (genital, anal ou oral), incluindo mulheres e homens como vítimas, o que foi estabelecido pela Lei 12.015/2009. Também ocorreram várias mudanças para eliminar referências discriminatórias contra as mulheres. Por exemplo, com a edição da Lei 11.106/2005, o termo "mulher honesta" foi excluído e foram revogados os artigos que tratavam da punibilidade pelo casamento do agressor ou de terceiros com a vítima em crimes contra os costumes (arts. 107, VII e VIII); o crime de sedução (art. 217); o rapto de mulher honesta com fins libidinosos e o rapto consensual (art. 219); e o crime de adultério (art. 240).

Contudo, um marco legal significativo foi estabelecido com a promulgação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a primeira legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa lei estabelece mecanismos para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cria Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e prevê diversas medidas de proteção e assistência.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

A lei também determina que o poder público deve implementar políticas para garantir os direitos humanos das mulheres no ambiente doméstico e familiar, protegendo-as de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para proteger os direitos das mulheres, a Lei prevê medidas integradas de prevenção, assistência e repressão à violência, estabelecendo um conjunto de ações coordenadas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais.

A Lei 11.340/2006 introduziu várias disposições para lidar com a questão da violência contra a mulher. Por exemplo, ela proíbe a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) em casos de violência doméstica devido à trivialização e descaso com a situação, onde muitas vezes os casos eram resolvidos com pagamento de cestas básicas e acordos penais, o que gerava insatisfação por parte das mulheres e dos movimentos feministas, que consideravam que a aplicação da lei dos juizados enfatizava a mercantilização das penas, não atendia às necessidades das vítimas e transmitia uma sensação de impunidade (Machado, 2010).

A história nos mostra que foram os movimentos sociais, com suas reivindicações, que lutaram pela ampliação dos direitos fundamentais, sendo essa a raiz social dos direitos humanos. Como Beiras (2007) afirma, "os direitos são conquistados com lutas (longas e históricas na maioria das vezes); ou os direitos são perdidos quando a luta pelo efetivo cumprimento deles diminui". Ele explica ainda que, essa perspectiva se baseia na chamada "construção social dos direitos humanos", que assume que os direitos humanos se fundamentam nas lutas protagonizadas por sujeitos históricos com suas reivindicações. Assim, existe uma ligação estreita entre as lutas travadas pelos movimentos sociais e o reconhecimento de maiores cotas de direitos fundamentais.

As conquistas legais apresentadas neste texto ilustram parte do progresso alcançado pelas mulheres ao longo do tempo e a atuação dos movimentos pelos direitos das mulheres em suas lutas por inclusão e reconhecimento. O grande número de leis aprovadas em um Congresso Nacional majoritariamente composto por homens reflete as reivindicações das mulheres ao longo dos anos, embora ainda seja difícil mensurar sua eficácia em qualquer área, já que esse não é o propósito deste texto, evidenciando que a desigualdade de gênero ainda persiste apesar das conquistas legais.

Em conclusão, a extensa produção legislativa relacionada aos direitos das mulheres reflete a preocupação da sociedade com o tema e o reconhecimento do problema pelo Estado. As demandas foram crescendo e se diversificando ao ponto de a violência doméstica hoje ser uma questão presente na agenda do Poder Legislativo e no debate público brasileiro.

Da mesma forma, nos últimos anos, o Poder Executivo também tem sido pressionado a oferecer respostas eficazes para combater o problema da violência de gênero, levando à criação de redes de assistência integradas, políticas nacionais de enfrentamento à violência e secretarias especializadas em políticas para mulheres.



3.1 Constituição Federal e Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 do Brasil estabelece que os direitos humanos são princípios que prevalecem nas relações internacionais e que devem ser respeitados, garantindo a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal também:

- Reconhece e reproduz os princípios e direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;
- Estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- Garante o direito de escolher os representantes no Legislativo e no Executivo, sem distinção de gênero, raça, religião, idade ou condição econômica.

A Constituição Federal e as leis complementares, como as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), têm uma relação importante com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos internacionais.

3.2 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

A legislação conhecida como Lei Maria da Penha determina que qualquer situação de violência doméstica e intrafamiliar seja considerada um crime, devendo ser investigada por meio de inquérito policial e encaminhada ao Ministério Público. Os casos são analisados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram criados com base nessa lei, ou, nas localidades onde não existem, nas Varas Criminais.

A legislação também define os casos de violência dentro de casa, impede que os agressores paguem multas, aumenta a pena de um a três anos de prisão e garante que as mulheres vítimas de violência, assim como seus dependentes, sejam encaminhados para programas e serviços de proteção e assistência social. Sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340 foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem a uma mulher que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por seu marido e que desde então luta contra a violência direcionada às mulheres.

O texto jurídico foi o fruto de um extenso debate a partir de uma proposta elaborada por diversas ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis). Essa proposta passou por revisões e ajustes realizados por um comitê interministerial, liderado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e foi submetida pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

No ano de 2005, houve audiências públicas nas assembleias legislativas das diferentes regiões do Brasil, com a presença de representantes da sociedade civil, parlamentares e SPM.

Após discussões aprofundadas, foram adicionadas novas propostas em um novo documento. O desfecho desse diálogo democrático culminou na aprovação unânime no Congresso Nacional.

Desde 22 de setembro de 2006 está em vigor a Lei Maria da Penha, que cumpre a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da OEA,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

ratificada pelo Brasil em 1994, e a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) da ONU.

Com o objetivo de assegurar a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, o CNJ está empenhado em promover e disseminar o conhecimento sobre a legislação para a sociedade e facilitar o caminho até a justiça para as mulheres que enfrentam situações de violência. Dessa maneira, promove campanhas de conscientização contra a violência doméstica, destacando a relevância da transformação cultural para eliminar o cenário de agressões contra as mulheres.

Dentre as diversas ações do Conselho Nacional de Justiça em colaboração com diversos órgãos e instituições, merecem destaque a elaboração do guia de procedimentos e organização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Conferências da Lei Maria da Penha e o Encontro Nacional de Magistrados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Enamvid).

Modifica-se o Código de Processo Penal para viabilizar que o magistrado decrete a prisão preventiva nos casos em que existam ameaças à integridade física ou mental da mulher.

Modifica a legislação de execução penal para autorizar o magistrado a ordenar a presença compulsória do agressor em programas de reabilitação e reinserção social.

Estabelece a necessidade de implementação de tribunais especiais para lidar com casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com autoridade tanto civil quanto criminal, abrangendo os aspectos familiares resultantes da violência de gênero. Se a agressão dentro de casa for direcionada a uma mulher com alguma limitação física, a punição será aumentada em 33%.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme Teles e Melo (2003), as políticas públicas desempenham um papel fundamental na transformação social e na busca pela igualdade de gênero. Eles defendem a necessidade de estabelecer políticas que incentivem o desenvolvimento de estratégias para lidar com a complexidade da violência contra as mulheres, a fim de adotar uma abordagem abrangente na aplicação de medidas eficazes.

Por sua vez, Bastos (2011) destaca que, a partir dos anos 80, o Brasil começou a implementar políticas públicas com foco no gênero, influenciado pelas conferências internacionais sobre as mulheres e pelo movimento feminista.

O país é signatário de diversos acordos internacionais que abordam, direta ou indiretamente, a questão da violência contra as mulheres, comprometendo-se a implementar princípios e programas aprovados nessas conferências como parte de suas políticas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, foi um marco na garantia dos direitos da pessoa humana em nível global, estabelecendo regras universais que se aplicam a todos os seres humanos, independentemente de sexo, origem, raça, religião ou cultura.

A igualdade entre os sexos foi oficialmente reconhecida como um direito humano fundamental. Posteriormente, outras convenções foram assinadas para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência contra as mulheres. A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Cláudio Eugênio da Cruz

de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, definiu a discriminação com base no sexo e abordou a violência contra as mulheres.

Já a Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em 1995 na China, identificou a violência como um obstáculo para a igualdade e uma violação dos direitos humanos. Ao longo do tempo, os direitos humanos e a igualdade de gênero têm sido progressivamente incorporados às Constituições dos países, refletindo avanços na proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, reforçando a igualdade entre homens e mulheres. A busca pela igualdade de gênero reflete a importância da cidadania, que envolve a plenitude dos direitos civis, políticos e sociais. No entanto, mesmo diante dos avanços legislativos, a implementação efetiva destes direitos ainda enfrenta desafios, evidenciando a necessidade de políticas públicas e do engajamento do movimento feminista na consolidação dos direitos das mulheres.

4.1 A Rede de Combate à violência doméstica

Suárez e Bandeira (2002) defendem que diante da complexidade que envolve a violência é essencial uma política que envolva as diversas esferas do poder público juntamente com entidades da sociedade civil. É necessário ainda uma política social que busque superar o caráter fragmentado que tem marcado as políticas públicas no Brasil.

Segundo Rodrigues (2003), a implantação de políticas públicas é crucial para a construção da cidadania das mulheres e a equidade nas relações de gênero. A primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil ocorreu em 1985 com a criação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher-DEAM.

No mesmo ano foi estabelecido o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em 1986, foi fundada a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de perigo de morte do país. Essas três importantes conquistas da luta do movimento feminista no Brasil foram, por muito tempo, as principais ações do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no enfrentamento à violência.

Segundo Pasinato e Santos (2008), no ano de 2003 iniciou-se uma nova fase nas políticas públicas de âmbito nacional relacionadas às mulheres, com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a qual recebeu o status de ministério, com orçamento próprio, poderes e autonomia administrativa para criar e executar políticas públicas direcionadas para a ampliação e a garantia dos direitos das mulheres. Assim, a política de combate à violência contra as mulheres foi expandida com o objetivo de promover a implementação de novos serviços e de propor a construção de Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência.

Pasinato e Santos (2008) afirmam que com a realização da I e da II Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, realizadas respectivamente em 2004 e 2008 e com a construção coletiva de dois Planos Nacionais de Políticas para Mulheres, o Combate à Violência contra as Mulheres é consolidado como um eixo intersetorial e prioritário no campo das políticas para as mulheres.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

Desta maneira, as ações de combate à violência contra as mulheres não mais se limitam às áreas da segurança e assistência social, mas buscam envolver diferentes setores do Estado. Em ambos os Planos Nacionais de Políticas para Mulheres foram dedicados um capítulo específico sobre o combate à violência contra as mulheres que estabeleceu conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência de gênero, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência.

Foi adotado um novo paradigma baseado nas concepções de rede e de transversalidade de gênero, articuladas em dois eixos. O primeiro eixo chamado horizontal determina que os serviços devem fazer parte de uma rede intersetorial que permita o atendimento integral às mulheres.

O segundo eixo chamado de vertical estabelece que as políticas e serviços do Município, do Estado e da União devem estar integrados de forma a otimizar os recursos existentes e potencializar os resultados que podem ser alcançados (Pasinato; Santos, 2008).

A Rede de Combate à violência contra as mulheres surgiu sob a coordenação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres - Política Nacional de Combate à Violência contra as Mulheres e tem por objetivo desenvolver estratégias efetivas de prevenção e de políticas que possam garantir o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada.

De acordo com Brasil (2011), “O conceito de rede de combate à violência contra as mulheres se refere à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência”.

Para atender esses objetivos, a Rede de Combate é composta por agentes governamentais e não-governamentais que formulam, fiscalizam e executam políticas voltadas para as mulheres. Fazem parte organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social e núcleos de combate ao tráfico de mulheres; serviços/programas que tratam da responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura) e serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

Na Rede de Combate encontram-se os serviços não-especializados e especializados de atendimento à mulher. Os serviços não-especializados de atendimento à mulher, na maior parte dos casos, constituem a porta de entrada da mulher na rede, são eles: hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Promotorias e Defensorias Públicas.

Por outro lado, os serviços especializados de atendimento à mulher são aqueles que atendem exclusivamente a mulheres, como: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
Grasiele Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

Abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidoria da Mulher e serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica.

Portanto, a Rede de Combate à violência contra as mulheres leva em consideração a multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abranger a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. No entanto, para que o combate à violência se torne efetivo, é importante que serviços e instituições possam atuar de forma articulada e integrada.

CONSIDERAÇÕES

Acredita-se que a violência doméstica seja fruto de um sistema de opressão enraizado na sociedade, utilizado para manter a ordem cultural estabelecida, colocando a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem.

Esse cenário representa uma violação dos direitos humanos, especialmente o direito à igualdade entre os sexos. Mulheres em situação de violência estão sujeitas a uma relação de submissão, que resulta em danos à sua integridade física, psicológica e moral. Foi a partir de conferências internacionais sobre as mulheres e das lutas feministas que a questão da violência de gênero começou a ser encarada como um problema social, demandando um entendimento mais amplo da sociedade e do Estado sobre sua complexidade.

Diante da violência contra as mulheres, políticas públicas se tornaram essenciais para promover a igualdade de gênero e fortalecer a cidadania feminina, garantindo um ambiente propício para denúncias, proteção e apoio às vítimas. A atuação conjunta no enfrentamento, prevenção, combate, assistência e garantia de direitos em todas as esferas envolvidas - saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e justiça - é fundamental para lidar com a complexidade desse problema.

É crucial que os órgãos da Rede de Atendimento funcionem de forma integrada para assegurar uma assistência abrangente às mulheres. Além disso, é necessário que os profissionais envolvidos na Rede de Enfrentamento sejam devidamente capacitados, principalmente em questões de gênero, para compreender profundamente o fenômeno e prestar um atendimento adequado às vítimas.

Assim, a Rede de Enfrentamento à violência de gênero assume um papel crucial na política nacional de combate a esse tipo de violência, contribuindo para a consolidação da cidadania feminina e para a construção de uma sociedade mais justa no Brasil, onde homens e mulheres sejam tratados de forma igualitária e a violência contra as mulheres seja combatida com seriedade e eficácia.

REFERÊNCIAS

BASTOS, T. B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Análise da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2011



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
 Grasielle Mello dos Santos, Claudio Eugenio da Cruz

BEIRAS, Iñaki Rivera. Derechos fundamentales, movimientos sociales y “cultura de resistencia”. Para um programa de reducción carcelaria en España. *In*: BÖHM, María Laura; GUTIERREZ, Mariano (Coord.). **Políticas de seguridad**: peligros y desafíos para la criminología del nuevo siglo. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAMOGLIA, Cláudia Valéria Abdala; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, abr. 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

RODRIGUES, A. **Construindo a perspectiva de gênero na legislação e nas políticas públicas**. [S. l.: s. n.], 2003.

SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania. *In*: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002. p. 307-309.

WALKER, L. E. **The Battered Woman Syndrome**. New York: Springer Publishing Company, 2009.